



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

12/09/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 214-43.2012.6.02.0054, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.225
(12.09.2012)

PROCESSO : Nº 214-43.2012.6.02.0054, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL.
RECORRENTE : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de prefeito no Município de Maceió/AL.
ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto - OAB/AL 6.126 e outros.
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

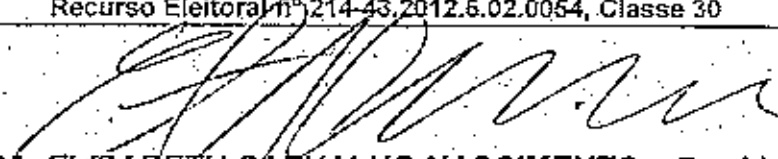
ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE PARTIDO / COLIGAÇÃO E O BENEFICIÁRIO DA PUBLICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO. ADESIVOS EM VEÍCULO. CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA COM EFEITO DE *OUTDOOR*. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. REENQUADRAMENTO DOS FATOS AO ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA EM BENS PARTICULARES. DIMENSÕES NÃO SUPERIORES A 4M². OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

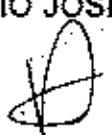
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de setembro do ano 2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 214-43.2012.6.02.0054, Classe 30


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. ANTONIO JOSE BITTENCOURT ARAÚJO – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 214-43.2012.6.02.0054, Classe 30

RELATÓRIO

RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Prefeito nesta capital pela Coligação Maceió Cada Vez Melhor, recorreu da sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, acolhendo a representação proposta pelo Ministério Público, condenou-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.320,50 (seis mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), por considerar irregular as inscrições contendo propaganda eleitoral no veículo Chevrolet S-10, placa MVI-2745 por corresponder a um *outdoor*, extrapolando o limite permitido de 4 m².

Em suas razões, o recorrente destacou que não teria sido considerada a habilitação dos seus patronos junto ao Cartório Eleitoral, tendo a notificação sido direcionada a seu partido político e não a sua pessoa, o que teria inviabilizado sua defesa, ao que solicitou a nulidade do ato, devolvendo-se o prazo para a sua Impugnação.

Noutra banda, mencionou que seria necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e a coligação, pois ambos seriam sujeitos passivos na demanda, haja vista estarem envolvidos na suposta propaganda irregular, devendo-se extinguir o processo, sem resolução do mérito, pela ausência dos requisitos necessários ao seu desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Assentou que, como não teria sido determinada a citação de ambos os litisconsortes passivos, dever-se-ia reconhecer a decadência do direito, pois não exercitado no prazo e moldes legalmente exigidos para tanto.

Asseverou, mais adiante, que não estariam presentes provas de sua responsabilidade em relação à propaganda tida por irregular, e que as fotos contidas nos autos apenas demonstraria um veículo, cujo proprietário seria desconhecido, em apoio à sua candidatura. Enfatizou, por fim, que a propaganda no veículo automotor não se enquadraria na vedação legal descrita na sentença, ao que não haveria propaganda irregular.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 214-43.2012.6.02.0054, Classe 30

O Ministério Público junto à 54ª Zona apresentou contrarrazões às fls. 49/51, pugnando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a respeitável decisão vergastada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente a representação e, conseqüentemente, afastar a multa aplicada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 214-43.2012.6.02.0054, Classe 30

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelo eleitoral, interposto pelo candidato a Prefeito de Maceió, Sr. Ronaldo Augusto Lessa Santos, se insurge contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Promotor junto àquela Circunscrição, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.320,50 (seis mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011, que se assemelharia ao *outdoor*.

Antes de apreciar o mérito da demanda, consistente na propaganda tida por irregular, passo a examinar as questões trazidas pelo recorrente atinente à irregularidade da notificação, da necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário nas representações de propaganda irregular e da eventual decadência.

Em primeiro lugar, registre-se que o representado não cumpriu tempestivamente a determinação judicial de fl. 05, que determinou, no prazo de 48 horas, a retirada ou regularização da propaganda eleitoral, consoante a certidão de fl. 20, demonstrando a responsabilidade do candidato, a teor do que estabelece o art. 74, § 1º, da Resolução TSE 23.370/2011.

No tocante à **suposta nulidade da notificação**, pois segundo alega o recorrente teria sido encaminhada ao partido e não a sua pessoa, tal fato não condiz com a verdade, pois se percebe claramente da notificação de fl. 05 que ela foi endereçada ao candidato Ronaldo Lessa, além de que apresentou defesa no prazo legal. Ademais, é assente na jurisprudência e doutrina de que não há nulidade sem prejuízo.

No ponto relativo à **indispensabilidade de formação do litisconsórcio passivo necessário** entre o candidato e a coligação, para fins de responsabilidade da propaganda contrária à lei, deve-se destacar que na representação por propaganda eleitoral irregular poderá ser apenado o responsável pela sua divulgação e o beneficiário dela, este quando comprovado o seu prévio conhecimento. Assim, a representação poderá ser ajuizada em face do responsável, do beneficiário ou de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 214-43.2012.6.02.0054, Classe 30

ambos. Não se formando, com isso, o litisconsórcio necessário entre o partido e o beneficiário da propaganda (TSE, REspe nº 26.080, rel. Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, DJ 23.3.2007, pág. 277).

É que, ainda que a agremiação partidária tenha responsabilidade solidária pela propaganda eleitoral, nos termos em que prescreve o art. 241 do Código Eleitoral, não se faz necessária a constituição do litisconsórcio necessário. De toda a forma, poderá o partido ou coligação Intervir como terceiro interessado posto que solidariamente responsável, mas sua atuação é facultativa, sendo desnecessária a sua citação para compor a lide. Nestes termos, é a jurisprudência eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. EXPRESSÕES OFENSIVAS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONCORTE PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE PARTIDO/COLIGAÇÃO E BENEFICIÁRIO DA PUBLICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. VIOLAÇÃO AO ART. 243 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE SANÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAR, SOB PENA DE MULTA OU INCIDÊNCIA EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PROVIMENTO PARA TORNAR INSUBSISTENTE A MULTA APLICADA.

Não prospera a preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade, pois inexistente litisconsórcio passivo necessário, nos termos do que dispõe o art. 241 do Código Eleitoral, entre o candidato, beneficiário da publicidade eleitoral irregular, e o partido ou coligação, devendo figurar no polo passivo o agente ofensor, mesmo porque a representação poderá ser ajuizada em face do responsável, do beneficiário ou de ambos. (...) (TRE/MS, RE 1169, Relator(a): ELPÍDIO HELVÉCIO CHAVES MARTINS, Julgamento: 18/11/2008, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 1862, Data 26/11/2008, Página 401/402).

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PRELIMINARES AFASTADAS.

1. O Partido Político é solidariamente responsável, mas não é litisconsorte passivo.
2. Não se declara nulidade quando inexistente prejuízo. (TSE, RESPE 15.502, acórdão nº 15.502, rel. Ministro Costa Porto, julgado em 17.11.1998).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 214-43.2012.6.02.0054, Classe 30

Assim, desnecessária a citação da coligação para responder a ação em conjunto com o candidato, bastando que ela seja direcionada ao candidato responsável pela propaganda dita irregular.

Quanto à **suposta decadência**, destaque-se que a representação para apurar a prática de propaganda eleitoral irregular em bens particulares ou outdoor, com violação à Lei nº 9.504/97, pode ser ajuizada até a realização do pleito, inexistente no presente caso.

Segundo dispõe o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, é vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

Embora o magistrado singular tenha aplicado a multa pertinente à proibição ao uso de *outdoor*, entendo que o correto enquadramento dos fatos descritos no caderno processual dão conta da violação ao disposto no art. 37, § 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, que prescreve que é proibida a propaganda eleitoral em bens particulares, mediante faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que excedam a 4 m², culminando multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (Lei 9.504/1997, art. 37, § 1º).

É que não estamos diante de um *outdoor*, mas de propaganda que, se observado o parâmetro legal, tem sua divulgação permitida, o que já não ocorre no caso do *outdoor*, que é vedado pela legislação eleitoral de maneira expressa.

O candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam ao limite de 4m², deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em caso de infração.

Como bem apontou a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 56/57:

Não obstante as considerações lançadas na sentença recorrida, anoto a impossibilidade de se afirmar, com base apenas nas fotografias de fl. 33 e no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 214-43.2012.6.02.0054, Classe 30

termo de constatação de fl. 04, que a propaganda eleitoral excede o limite de 4 m² estabelecido na legislação.

Veja-se que os adesivos constantes na lateral do veículo, apenas três adesivos em cada lado, e no seu capô (um único adesivo), apresentam pequena dimensão, incapaz de atingir, ainda que somadas as áreas de todos eles, o limite vedado por lei. Ressalte-se que inexistem nos autos qualquer outro parâmetro hábil à demonstrar que os adesivos superaram o limite de 4 m² estabelecido no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Nestas condições, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO para julgar improcedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral junto à 54ª Zona – Maceió, e, consequentemente, afastar a pena de multa aplicada.

Inexistindo irregularidade na propaganda, determino as providências necessárias no sentido de que se promova a baixa na restrição de circulação no cadastro RENAUD do veículo Chevrolet S-10, cor preta, tipo utilitário, placa MVI 2745, conforme determinado às fls. 21/22.

E como voto.

Antonio José Bittencourt Araujo
ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAUJO
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 214-43.2012.6.02.0054.

Prot. 37.410/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 12/09/2012 (SESSÃO Nº 84/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Eduardo Steccoli Filho
ADVOGADO	: José Luciano Britto Filho
ADVOGADO	: Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO	: Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO	: Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO	: Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.225, de 12.09.2012). Impedimento dos Exmos. Desembargadores Eleitorais Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Otávio Leão Praxedes e Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Participantes da Sessão: Presidência, do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente:
Maceió, 12 de setembro de 2012.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários